



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593218 - SP (2024/0094058-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DIAS CHAVES
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO. DIB DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÃO PARA DATA POSTERIOR À SUSPENSÃO DO PRIMEIRO AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NÃO ATESTADO PELO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e adequadamente fundamentada quanto aos motivos da fixação da DIB do auxílio-acidente na data posterior ao último auxílio-doença usufruído pelo segurado. Esta a razão de não prosperar as alegações de omissão e de negativa de prestação jurisdicional.
2. Reconhecido o interesse recursal, ante a não tratativa, pela tese firmada no julgamento do Tema 862/STJ, da questão discutida neste feito.
3. Entretanto, tendo-se apoiado o Tribunal de origem no laudo pericial que reconheceu a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade laboral parcial e permanente, é inviável infirmar suas conclusões, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A tese defendida pelo segurado no tocante ao termo inicial dos juros de mora não indica qual dispositivo de lei federal teria sido

violado, o que faz incidir, ao caso, o teor da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro SÉrgio Kukina.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593218 - SP (2024/0094058-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ALEXANDRE DIAS CHAVES
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. RECONHECIMENTO. DIB DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. ALTERAÇÃO PARA DATA POSTERIOR À SUSPENSÃO DO PRIMEIRO AUXÍLIO-DOENÇA. INÍCIO DA INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE NÃO ATESTADO PELO LAUDO PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e adequadamente fundamentada quanto aos motivos da fixação da DIB do auxílio-acidente na data posterior ao último auxílio-doença usufruído pelo segurado. Esta a razão de não prosperar as alegações de omissão e de negativa de prestação jurisdicional.
2. Reconhecido o interesse recursal, ante a não tratativa, pela tese firmada no julgamento do Tema 862/STJ, da questão discutida neste feito.
3. Entretanto, tendo-se apoiado o Tribunal de origem no laudo pericial que reconheceu a impossibilidade de determinar a data de início da incapacidade laboral parcial e permanente, é inviável infirmar suas conclusões, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. A tese defendida pelo segurado no tocante ao termo inicial dos juros de mora não indica qual dispositivo de lei federal teria sido

violado, o que faz incidir, ao caso, o teor da Súmula 284/STF.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Alexandre Dias Chaves** contra decisão de fls. 563/565, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude da ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, da ausência de interesse recursal quanto ao termo inicial do benefício acidentário, por ter o Tribunal de origem efetuado juízo de retratação quanto ao Tema 862/STJ e por incidência da Súmula 284/STF, por não se ter indicado quais dispositivos legais teriam sido violados na fixação do termo inicial e dos índices dos juros de mora.

Sustenta o ora agravante que (fl. 572):

[...] os embargos de declaração foram rejeitados sem que o E. Tribunal a quo se manifestasse acerca dos artigos tido como violados, restando clara a violação ao artigo 1.022 do NCPC.

Defende que, "*conforme dispõe o art. 1.025 do CPC, basta que tenha sido interposto embargos de declaração, para que a matéria seja considerada como prequestionada*" (fl. 573) e acrescenta (fls. 573/574):

[...] é evidente o interesse recursal do autor, visto que o v. Acórdão, em juízo de retratação, fixou o termo inicial do auxílio acidente em a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio doença (13/10/2005), enquanto o recurso especial do autor pleiteia a fixação do auxílio acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do primeiro auxílio doença (14/01/2004).

[...] Todavia, cumpre destacar que o recorrente não fez qualquer pedido em seu recurso especial quanto a forma de incidência dos juros da mora.

A única coisa que foi pleiteada no recurso especial, quantos aos juros da mora, foi que, caso alterado o termo inicial do auxílio acidente, deveria ser também alterado o termo inicial dos juros da mora.

[...]

Ainda segundo o recorrente (fl. 576):

Assim, a Tese firmada no julgamento do Tema 862/STJ em nenhum momento estipula que o auxílio doença deva ser fixado a partir da cessação do último auxílio doença, quando houver mais de um auxílio doença concedido pela mesma moléstia.

No caso, o autor foi beneficiado com auxílio doença anteriormente, em razão da mesma moléstia diagnosticada no laudo pericial, não podendo ser considerado o último auxílio doença como sendo o auxílio doença que deu origem ao auxílio acidente.

Por estas razões, requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Intimada, a parte agravada permaneceu silente (fl. 590).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o recurso não comporta êxito.

De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão, não se devendo confundir fundamentação sucinta com a sua ausência (**AgInt no AREsp 1.878.277/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

Dessarte, observa-se pela fundamentação do acórdão recorrido, alterada em juízo de retratação (fls. 357/358 e 476), integrada em sede de embargos declaratórios (fl. 493), que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu decisório e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, desenvolvendo suas razões no sentido de que, diante da impossibilidade de definição do início da incapacidade laboral e da tese firmada no Tema 862/STJ, adota-se a data posterior à de suspensão do último benefício de auxílio-doença para a fixação da DIB. Destacam-se trechos dos arestos recorrido e integrativo (fls. 357/359, 476 e 493, respectivamente):

2.8. DIB

Consigne-se que, no caso, tratando-se de doença mesopática, de imprecisa caracterização quanto ao início da incapacidade, a DIB deve ser fixada à juntada do laudo pericial aos autos.

*Por se tratar de quadro evolutivo no tempo, que, aliás, no enquadramento clínico clássico se estende por uma classificação de quatro graus, iniciando-se por um bom prognóstico até o denominado "prognóstico sombrio" (cuja descrição minuciosa se pode colher in "Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais", de Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni, 6a Ed. Saraiva, páginas 106/108), **não há como precisar em qual momento, desse histórico evolutivo, deu-se a efetiva incapacidade laborativa.***

Nesse contexto, mesmo que existisse prévia concessão de benefício relativo ao mesmo mal, tal fato não implicaria em que já estivesse instalada a incapacidade, mas, apenas de que a moléstia já se manifestaria, o que não significaria, pelo quanto exposto, que também a incapacidade e, principalmente, que a condição de permanência (a incapacidade do auxílio-doença, quando inicialmente concedido, não é definitiva, mas temporária)

existisse.

Mesmo porque, ao auxílio-doença acidentário exige-se incapacidade total e temporária. E ao benefício de interesse ao caso exige-se a permanente que, inexistia à época da concessão e gozo daquele benefício ou se existia, não há prova de que existisse.

Assim, o laudo pericial consubstancia o primeiro diagnóstico oficial dando conta certa da condição de incapacidade permanente, requisito essencial à concessão do benefício concedido.

Portanto, diante da dificuldade de determinação do efetivo início da incapacitação definitiva, mostra-se razoável a fixação da data inicial do benefício à da apresentação do laudo, pois se trata do inequívoco momento em que a autarquia teve ciência dessa condição da obreira.

[...]

Portanto, não merece acolhida a irresignação do obreiro a respeito, pois correta a fixação da DIB à juntada aos autos do laudo clínico, que caracterizou a incapacidade laborativa, ou seja, em 14/09/2009 (fls.176).

[...] o acórdão fixou o terno inicial do benefício da data da juntada do segundo laudo pericial em juízo quando deveria observar a fixação do dia seguinte ao último auxílio-doença percebido pelo segurado em razão da patologia discutida nos autos (12/10/2005 — fls. 128).

Destarte, de rigor a alteração da data de início do benefício (DIB), para o dia seguinte à cessação do último auxílio-doença recebido pelo segurado, qual seja 13/10/2005) devendo ser expressamente adotado o precedente paradigma do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os presentes embargos apontam mero inconformismo do obreiro com o julgado, que externou de modo claro as razões para fixar o termo inicial do benefício a partir do dia seguinte ao da última alta médica.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que ensejasse a oposição de embargos de declaração, emprestando ao recurso do autor, natureza claramente infringente, o que não deve ser admitido, uma vez que o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração, quando houver contradição entre o fundamento e a decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame da prova ou da tese jurídica adotada na decisão-embargada: Não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328); ou nas palavras de Pontes de Miranda "não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima" (RJTJSP 87/324).

Afastam-se, assim, as alegadas omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Frise-se que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA EX OFFICIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A DISCUSSÃO DO MÉRITO IMPÕE O REVOLVIMENTO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. O PERÍODO EM QUE O MILITAR TEMPORÁRIO ESTIVER ADIDO, PARA FINS DE TRATAMENTO MÉDICO, NÃO É COMPUTADO PARA FINS DE ESTABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de demanda ajuizada por ex-militar, objetivando provimento jurisdicional que determine sua reforma ex officio, com soldo referente ao posto/graduação por ele ocupado quando na ativa, bem como condenação da demandada ao pagamento de danos morais e estéticos.

II - Após sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, foi interposta apelação pela parte autora e ré, sendo que o TRF da 5ª Região, por maioria, deu provimento ao apelo da ré, julgando prejudicado o apelo do autor, ficando consignado, com base nas provas carreadas aos autos, que o autor está definitivamente incapacitado para o serviço militar, fazendo jus aos proventos correspondentes à graduação que ocupava.

III - Sustenta, em síntese, que o Tribunal a quo deixou de se manifestar acerca da omissão descrita nos aclaratórios, defendendo ter direito à reforma ex officio, seja pela incapacidade definitiva para o serviço militar, seja pelo tempo transcorrido na condição de agregado, bem como pela estabilidade que supostamente alcançou (ex vi arts. 50, IV, a e 106, II e III, da Lei n. 6.880/1980).

IV - Não assiste razão ao recorrente no tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC. Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação suficiente para dirimir a controvérsia; devendo, assim, enfrentar as questões relevantes imprescindíveis à resolução do caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1575315/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2020; REsp 1.719.219/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018; AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

V- Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise fática, considerou não haver prova da conexão entre o acidente mencionado e a moléstia do autor.

VI- Dessarte, verifica que a presente irresignação vai de encontro às convicções do julgador a quo, que tiveram como lastro o conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado da Súmula n. 7/STJ. Neste sentido: AgInt no AREsp 1334753/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 27/11/2019.

VII- Ademais, quanto à alegação de estabilidade sustentada pelo recorrente, esta Corte tem firmado a compreensão de que a mera reintegração de militar temporário na condição de adido, para tratamento médico, não configura hipótese de estabilidade nos quadros das Forças Armadas. Ou seja, o período em que o militar esteve licenciado, na condição de adido, não pode ser computado para atingir a estabilidade decenal, não prosperando, portando, as alegações aduzidas pelo interessado. A propósito: REsp 1786547/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 23/04/2019.

VII - Recurso especial não provido.

(REsp 1.752.136/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO VERIFICADA. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- 1. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, uma vez que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC.*
 - 2. Apesar de os embargantes asseverarem que há omissão quanto à tese de afronta dos arts. 355, I, e 370 do CPC/2015 e quanto ao exame da imprescindibilidade da produção de prova técnica, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou expressamente tais alegações, ao registrar (fl. 903): "No tocante à alegada afronta dos arts. 355, I, 370, não se pode conhecer da irresignação. Ao dirimir a controvérsia, a Corte estadual consignou (fl. 789): 'De início, no que se refere à preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que culminaria em ocorrência de cerceamento de defesa, deve ser afastada, vez que, ao contrário do que alegado, diante da documentação contida nos autos, é de se reputar como totalmente dispensável a produção de prova pericial, vez que no presente caso todos os elementos necessários para se determinar a responsabilidade e a extensão dos danos ambientais apurados se encontram nas peças encartadas nestes autos, que têm o condão de bem demonstrar a situação na área objeto da ação'. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição da necessidade de produção de determinada prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ".*
 - 3. Não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.*
 - 4. Embargos de Declaração rejeitados.*
- (EDcl no REsp 1.798.895/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/5/2020.)

Quanto ao interesse recursal, realmente, a questão do termo inicial do benefício no presente caso não foi resolvida pela tese fixada no julgamento do Tema 862/STJ, pois esta não cuidou das situações em que o benefício é precedido de diversas concessões de auxílio-doença.

Assim, nesse ponto, permanece o interesse na análise do pleito recursal relativo à DIB, que agora se passa a efetuar.

Como demonstrado acima, diante da manifestação pericial afirmando a **impossibilidade de definição do início da incapacidade laboral parcial e permanente**, adotou-se a data da juntada do laudo pericial (14/9/2009) para a fixação da DIB, que, em posterior juízo de retratação decorrente da tese fixada no julgamento do Tema 862/STJ, foi alterada para 13/10/2005.

A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. RETROAÇÃO À DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE FIXADA NA DATA DO LAUDO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, como regra geral, o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Isso porque o laudo pericial serve tão somente para nortear tecnicamente o convencimento do juízo quanto à existência da incapacidade para a concessão de benefício (REsp 1.795.790/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 22/04/2019).

2. No caso, o Tribunal de origem definiu o termo inicial do benefício a contar de 03/07/2012, sob o fundamento de que o laudo pericial comprovou que o início da incapacidade ocorreria somente nesta data, ***inexistindo nos autos provas da inaptidão do demandante à época da cessação do benefício anterior***. Ressalte-se que o início do benefício não foi estabelecido na data da juntada do laudo aos autos, mas naquela em que comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

3. A adoção de entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial nesse ponto. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. Agravo interno do particular que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.883.040/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/11/2021.)

Finalmente, no que diz respeito à tese de que "*a única coisa que foi pleiteada no recurso especial, quantos aos juros da mora, foi que caso alterado o termo inicial do auxílio acidente, deveria ser também alterado o termo inicial dos juros da mora*", cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação a qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da **Súmula 284/STF** ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*"). Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp 793.132/RJ**, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp 1.915.496/SP**, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp 1.884.715/CE**, rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/3/2021.

ANTE O EXPOSTO, conhece-se parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, **nega-se-lhe provimento**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.593.218 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0094058-8

Número de Origem:

03877041820088260577 27562008577083877049 3877041820088260577 577083877049

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DIAS CHAVES
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO-
ACIDENTE (ART. 86) - INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE DIAS CHAVES
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO COTRIM DE BARROS - SP077769
NEY SANTOS BARROS - SP012305
EDUARDO VIDAL VIOLA - SP201380
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro SÃ©rgio Kukina."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de novembro de 2024